



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR

139ª PAUTA ELETRÔNICA DA CTCS DE 03.11.2023
NUP: 00696.000240/2023-28

ITENS	ASSUNTOS
1	<u>PROCESSO Nº 00696.000127/2023-42 - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AOS PERÍODOS AVALIATIVOS 2021.2, 2022.1, 2022.2 E 2023.1 ABERTO PELO EDITAL CSAGU/AGU Nº 14, DE 18.08.2023. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL CSAGU/AGU Nº 20, DE 06.10.2023.</u> Relatoria: Representante da carreira de Advogado da União, Dr. Caio Alexandre Wolff. Conforme consta nos autos, trata-se de análise dos recursos interpostos em face do resultado provisório do Concurso de Promoção da Carreira de Advogado da União, relativo aos períodos 2021.2 (período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021), 2022.1 (período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2022), 2022.2 (período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2022) e 2023.1 (período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023), divulgado pelo EDITAL CSAGU/AGU Nº 20, de 6 de outubro de 2023, publicado no Suplemento C do BSE Nº 40, de mesma data. <u>1 - RECURSO Nº 2405 – RECORRENTE: RAPHAEL RODRIGUES VALENCA DE OLIVEIRA</u> (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 39037). (a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER S/Nº, informa que cometeu um equívoco ao apreciar a Solicitação nº 39037. O candidato recorrente apresentou dois requerimentos de pontuação por mérito fundamentados em participação em obra coletiva (Solicitações nº 39037 e nº 39038). Uma delas (39038) foi publicada pela Editora Sal na Terra e a outra (39037), pelo Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Lusófona do Porto. Entretanto, esta Comissão de Promoção considerou que ambas houvessem sido publicadas pela Editora Sal na Terra. Em relação à obra coletiva “Future Law, vol. II”, verifica-se que ela atende os requisitos previstos no art. 14, IV, e § 2º, da Resolução CSAGU nº 03/2019. Nesse sentido, a obra em questão é da área jurídica; a publicação apresenta comitê científico com diversos membros com doutorado e mestrado em direito (seq. 6, fls. 4-5) – em relação aos membros de nacionalidade brasileira, foi possível checar inclusive na Plataforma Lattes; o livro é em formato digital (sendo dispensado do requisito de tiragem mínima), como se depreende da sua ficha técnica (seq. 6, fl. 3); e a obra tem mais de 80 páginas em elementos textuais. Considerando que a data da publicação é maio de 2021, sugere-se a atribuição de um ponto ao candidato para todos os períodos avaliativos considerados: 2021.2, 2022.1, 2022.2 e 2023.1. (b) A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista a constatação de equívoco da própria Comissão na análise inicial, sugerindo a atribuição

de um ponto ao candidato para todos os períodos avaliativos considerados: 2021.2, 2022.1, 2022.2 e 2023.1.

(c) O Relator proferiu voto (VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU) no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por RAPHAEL RODRIGUES VALENCA DE OLIVEIRA, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, reconsiderou decisão anterior para agora atribuir ponto por obra coletiva que atendeu aos requisitos da resolução de promoções.

(d) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo provimento do recurso interposto por RAPHAEL RODRIGUES VALENCA DE OLIVEIRA, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

2 - RECURSO Nº 2400 – RECORRENTE: DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: LISTA DE ANTIGUIDADE).

(a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER S/Nº, informa que o recorrente apresentou recurso em face da lista de antiguidade constante do Edital CSAGU/AGU nº 20, de 06 de outubro de 2023, que divulgou o resultado provisório do presente concurso. Alega a candidata que: 1) A lista de antiguidade constante do Edital nº 20, de 06 de outubro de 2023, desconsiderou, de forma indevida, “6 (seis) dias da antiguidade da recorrente, sem que tenha havido nenhuma causa para tanto”; 2) Possui os mesmos dias de efetivo exercício que os demais membros que ingressaram no concurso 2015/8.

(b) A Comissão de Promoção aduz que “em análise ao NUP 01180.000247/2023-12, Sequência 3, consta a DECLARAÇÃO N. 00851/2023/UCAD/SGA/AGU pela qual verifica-se que a recorrente ingressou na Advocacia-Geral da União em 23/01/2017, estando em efetivo exercício desde então. A título de exemplo, caso computado o período de dias de efetivo exercício dos Advogados da União que tomaram posse em 23/01/2017 (anexo I do concurso de 2015) até o dia 10/10/2023, data de expedição da Declaração da SGA supracitada, chega-se ao total de 2.451 dias, mesma quantidade apontada pela SGA. Deste modo, não há razão para a apontada diferenciação de antiguidade em relação aos demais membros que ingressaram na mesma data.

(c) A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso.

(d) O Relator proferiu voto (VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU) no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, considerou a nova certidão expedida pela SGA que informa antiguidade da recorrente sem qualquer desconto de dias.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo provimento do recurso interposto por DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

3 - RECURSO Nº 2399 – RECORRENTE: FELIPE DE ANDRADE SÁ (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 39196).

(a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER S/Nº, informa que o indeferimento inicial do título apresentado pelo recorrente baseou-se no fato de que o documento juntado no seq. 6, do NUP nº 00688.008273/2023-15, seria genérico e insuficiente para comprovar que os professores pertencentes ao Conselho Editorial da EMAIS EDITORA, pela qual foi publicado o seu livro, possuem grau de Mestre e/ou Doutor.

(b) A **Comissão de Promoção** relata que em sede de recurso, o candidato juntou aos autos o currículo de cada um dos integrantes do Conselho Editorial (seq.25 e anexos), demonstrando de forma indubitosa que os profissionais tem a formação exigida para o aceite do título, qual seja: pelo menos um professor mestre e um professor doutor, com formação na área de conhecimento relacionada à publicação, “ex vi legis” do art. 14, III, c/c o § 2º, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 3/2019. Desse modo, a informação trazida na declaração anexada pelo recorrente é fidedigna ao quanto extraído da plataforma Lattes, de modo que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 14, inciso III, c/c § 2º, alínea “a”, da Resolução CSGAU n.º 03/2019.

(c) A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso, atribuindo-se ao recorrente 1 (um) ponto, a partir do terceiro período avaliativo, 2022.2, considerando a data da publicação da obra, 01/12/2022 (SEQ.1), nos termos do art. 14, inciso III, c/c § 2º, alínea “a”, da Resolução CSGAU n.º 03/2019.

(d) O **Relator** proferiu voto (**VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**) no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por FELIPE DE ANDRADE SÁ, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, considerou exitosa a comprovação em sede recursal de que o conselho editorial da obra publicada pelo recorrente atende aos requisitos da resolução de promoções.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo provimento do recurso interposto por FELIPE DE ANDRADE SÁ, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

4 - RECURSO Nº 2398 – RECORRENTE: ICARO JOSE DE SOUZA PEREIRA (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 38987).

(a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER S/Nº, informa que o recorrente alega que *“a identificação solicitada pelo §1º se refere à circunstância do curso ser ofertado pela Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU), (...) o que o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo é limitar a pontuação apenas para os cursos que sejam identificados como ofertados pela EAGU, e não por terceiros”,* aduzindo ainda que o *“curso versando sobre sustentação oral é de suma importância e se relaciona diretamente com as atribuições do cargo de Advogado da União”*. A partir disso, pleiteia seja o curso “Sustentação Oral” reconhecido para fins de pontuação em Concurso de Promoção.

(b) A Comissão de Promoção aduz que as razões recursais não devem ser acolhidas, pois o §1º do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05/12/2019, é expresso ao salientar que somente serão considerados para os fins daquele dispositivo normativo “os cursos [da Escola da Advocacia-Geral da União] *assim identificados no momento da sua divulgação*”. Ou seja, apenas os cursos ofertados pela ESAGU que, no ato de divulgação, apontem que a participação dos membros das carreiras da AGU ensejará pontuação para promoção da carreira, nos termos do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05/12/2019, é que servirão para os fins almejados pelo candidato. O curso “Sustentação Oral”, indicado na solicitação nº 38987, não foi identificado pela ESAGU como útil para os fins de concurso de promoção na carreira, nos termos do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03/2019. Ora, se não havia essa identificação, disso decorre que tal curso não poderia ser utilizado para os fins almejados pelo candidato.

(c) A Comissão de Promoção opinou pelo não provimento do recurso.

(d) O Relator proferiu voto (**VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por ICARO JOSE DE SOUZA PEREIRA, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, considerou que o §1º do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019, é expresso ao salientar que somente serão considerados para os fins daquele dispositivo normativo “os cursos [da EAGU] *assim identificados no momento da sua divulgação*”, não havendo espaço para interpretação analógica.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo não provimento do recurso interposto por ICARO JOSE DE SOUZA PEREIRA, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

5 - RECURSO Nº 2401 – RECORRENTE: SILVIO THEORGA FILHO (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 39338).

(a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER S/Nº, informa que o recorrente contesta o indeferimento da solicitação 39338, referentes à “atuação, por 2 (dois) anos, como membro de grupo permanente, comissão ou comitê instituído oficialmente por dirigente máximo do órgão de direção superior” (Art.21, inciso VIII, da Resolução nº 3/2019).

(b) A Comissão de Promoção afirma que consta no seq. 2 – SAPIENS, que o recorrente passou a fazer parte da Comissão Permanente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CPPDI) no dia 13 de junho de 2018 (Portaria CGU/AGU nº 21 de 13 de junho de 2018). Contudo, no NUP 00726.001210/2023-34, não há declaração que ateste que o candidato integrou a referida comissão durante todo o período por ele alegado. O candidato não comprova, mesmo na fase recursal, a atuação por 2 (dois) anos na mencionada comissão, uma vez que não anexou documento comprobatório, de modo que não há elementos que afastem a conclusão da comissão,

(c) A Comissão de Promoção opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que não restou demonstrado, mesmo na fase recursal, a atuação por 2 (dois) anos na mencionada comissão, uma vez que não anexou documento comprobatório, de modo que não há elementos que afastem a conclusão da comissão.

(d) O Relator proferiu voto (VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por SILVIO THEORGA FILHO, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, considerou que o recorrente não juntou, nem mesmo em sede recursal, documentação comprobatória de efetiva atuação em comissão da qual pretendia pontuação.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo não provimento do recurso interposto por SILVIO THEORGA FILHO, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

6 - RECURSO Nº 2406 – RECORRENTE: FABRÍCIO DA COSTA SANTANA
(SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 16249).

(a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER S/Nº, informa que indeferiu o título apresentado pelo requerente, por conter documentação comprobatória demonstrando que o curso foi finalizado em 21 de agosto de 2023, portanto, após o término dos períodos avaliativos 2021.2, 2022.1, 2022.2 e 2023.1. Alegou o candidato que: “1) A informação contida no certificado de conclusão do curso revela-se equivocada, tendo solicitado retificação junto à instituição de ensino; 2) A data constante no certificado de conclusão do curso, qual seja, 21/08/2023, seria a data de solicitação de emissão do respectivo certificado de conclusão; 3) Que a conclusão do curso ocorreu em “meados de 2021, período de avaliação do segundo e último módulo”; 4) Que ‘documentação financeira relacionada ao curso também estampa o período deste’ ”.

(b) A **Comissão de Promoção** aduz que as razões recursais não devem ser acolhidas, pois embora o recorrente “tenha mencionado a solicitação de retificação do certificado de conclusão do curso, não há evidências nos autos que demonstrem a conclusão bem-sucedida desse processo, inexistindo confirmação oficial da instituição de ensino, que a informação contida no certificado de conclusão é equivocada. Por seu turno, ao analisar o documento constante da Sequência 4, folha 12, fica claro que o recorrente, em 21/08/2023, optou por não apresentar Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) no âmbito da Pós-Graduação. Essa decisão resultou na adoção da data mencionada como termo final do curso pela instituição de ensino. Portanto, a data registrada no certificado de conclusão parece estar relacionada a essa escolha pessoal do recorrente. Por fim, quanto à alegação de que a “documentação financeira relacionada ao curso também estampa o período deste”, deve-se observar que a forma de pagamento do curso pode variar e não corresponder à sua duração. Em regra, cursos de pós-graduação permitem pagamentos à vista ou parcelados, que podem se estender por um período além da conclusão do curso. Portanto, a documentação financeira não representa base sólida para determinar a data de conclusão do curso.

(c) A **Comissão de Promoção** opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não fornecem uma base segura para contestar a data de conclusão do curso conforme registrada pela instituição de ensino. A decisão de não apresentar o TCC em 21/08/2023 parece ser um fator relevante na data registrada e a documentação financeira não constitui indicador confiável para determinar a data de conclusão.

(d) O Relator proferiu voto (VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por FABRÍCIO DA COSTA SANTANA,

adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, considerou que o recorrente não juntou, nem mesmo em sede recursal, documentação comprobatória de conclusão de curso de pós-graduação em data anterior à data considerada limite para a promoção.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo não provimento do recurso interposto por FABRÍCIO DA COSTA SANTANA, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

7 - RECURSO Nº 2402 – RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS CAVALCANTE
(SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 39215 e 39213).

(a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER S/Nº, informa que o recorrente contesta o indeferimento das solicitações 39215 e 39213, referentes à participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos do §2º do art. 14 da Resolução CSGAU nº 3/2019.

(b) A Comissão de Promoção afirma que da análise do requerimento inicial, nº 16200, verifica-se que a publicação doutrinária “Questões Jurídicas Relevantes na Advocacia Pública” foi anexada no seq. 6 – SAPIENS. Por sua vez, a publicação doutrinária “Temas de Direito Público e Privado” fora juntada no seq. 7 – SAPIENS. Ambas foram publicadas no dia 29 de dezembro de 2020 e contêm o mínimo de 80 (oitenta) páginas em elementos textuais. Por se tratar de livro digital – E-BOOK, a comprovação de tiragem mínima contida na alínea “b”, §2º do art. 14, da Resolução nº 3/2019, de fato se torna dispensável, conforme o requerente alegou em seu recurso. Entretanto, quanto à exigência da alínea “a”, §2º do art. 14, da Resolução nº 3/2019, pelos documentos juntados aos autos não foi possível verificar que o Conselho Editorial, responsável pela publicação de tais livros era composto por pelo menos 1 (um) doutor e 1 (um) mestre, com formação na área de conhecimento relacionada à publicação. Em uma pesquisa rápida na Plataforma Lattes observa-se que o membro Prof. Dr. Jairo Rangel Targino (<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>, consulta em 23/10/2023), possui duas graduações, em direito e em psicologia, uma especialização em “Metodologia do Ensino”, um mestrado em “Ciência da Informação” e um doutorado em “Ciências da Educação”. Portanto, não consta que o autor tenha mestrado nem doutorado relacionado ao direito, área da publicação da obra “Questões Jurídicas Relevantes na Advocacia Pública”. Em relação ao membro Prof. Me. Manoel Matusalém Sousa, extrai-se da Plataforma Lattes que sua formação é em Teologia e Filosofia, áreas estranhas às publicações (<http://lattes.cnpq.br/4711684028736676>, consulta em 23/10/2023). Do mesmo modo, extrai-se da Plataforma Lattes que a Prof. Dra. Marinalva Freire da Silva possui formação em Letras e Pedagogia, áreas também estranhas às publicações, que se referem a área do Direito. O seu currículo está disponível no link: <http://lattes.cnpq.br/6828258431882379> (acesso em 23/10/2023).

(c) A Comissão de Promoção opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que não restou demonstrado o atendimento da exigência prevista na alínea “a”, §2º do art. 14, da Resolução nº 3/2019, uma vez que pelos documentos juntados pelo recorrente não foi possível verificar que o Conselho Editorial, responsável pela publicação de tais livros, era composto por pelo menos 1 (um) doutor e 1 (um) mestre, com formação na área de conhecimento relacionada à publicação.

(d) O Relator proferiu voto (**VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por MARCOS VINÍCIUS CAVALCANTE, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, considerou que o recorrente não juntou comprovação de que o conselho editorial da obra apontada para pontuação atenderia aos requisitos da resolução de promoções.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo não provimento do recurso interposto por MARCOS VINÍCIUS CAVALCANTE, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.

8 - RECURSO Nº 2404 – RECORRENTE: MARCO AURELIO ROSA DE DEUS
(SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 38835, 38844 e 38836).

(a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER S/Nº, informa que o recorrente alega que “todos os títulos que pretende serem analisados já haviam sido encaminhados em concursos anteriores, constantes como providos nos bancos de dados. No mais, o candidato requereu para as promoções atuais, a apreciação dos títulos, conforme consta da sequencial 2 da NUP n. 400722.000111/2023-75, o que demonstra a boa-fé”. Assim, cumprindo a formalidade, informa que anexou “cópias de todos os documentos comprobatórios dos títulos, nos termos da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019, c/c item 6 do Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023. Ante o exposto, requer sejam apreciados e providos pela comissão de promoção: 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1, todos os títulos elencados na sequencial 2 da NUP n. 00722.000111/2023-75.”

(b) A Comissão de Promoção pontua “que as solicitações nº 38835, 38844 e 38836 são pertinentes ao Concurso de Promoção anterior, ou seja, o candidato não gerou novos requerimentos para os concursos de promoção 2021.2, 2022.1, 2022.2 e 2023.1, razão pela qual teve seus títulos improvidos com lastro no item 6 do Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023, qual seja, “o candidato à vaga por merecimento deve acessar o Sistema AGU Promoções para registro eletrônico de todos os títulos que pretenda ser analisados, ainda que já encaminhados em concursos anteriores, gerando, ao final, requerimento de inscrição extraído do próprio sistema”. Lado outro, de fato, consta na Seq. 02 da NUP 00722.000111/2023-75 requerimento manual do candidato de apreciação dos títulos constantes nas solicitações nº 38835, 38844 e 38836 para os concursos de promoção 2021.2, 2022.1, 2022.2 e 2023.1., bem como já em sede recursal fez a juntada na NUP 00722.000111/2023-75 de documentação relativa aos títulos em questão. Não obstante, não nos parece que tenha sido sanado o vício consistente no descumprimento do item 6 do Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023, qual seja, “o candidato à vaga por merecimento deve acessar o Sistema AGU Promoções para registro eletrônico de todos os títulos que pretenda ser analisados, ainda que já encaminhados em concursos anteriores, gerando, ao final, requerimento de inscrição extraído do próprio sistema”. Conclui-se, portanto, que as decisões desta Comissão de Promoção que não deram provimento às solicitações nº 38835, 38844 e 38836 relativas ao concurso de promoção anterior se mantêm plenamente hígidas, razão pela qual impõe-se o não provimento do recurso”.

(c) A **Comissão de Promoção** opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo recorrente, em face do descumprimento do item 6 do Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023.

(d) O **Relator** divergiu do entendimento adotado pela Comissão de Promoção (**VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**) e votou pelo **PROVIMENTO** do recurso, uma vez que consta na Seq. 02 da NUP 00722.000111/2023-75 requerimento manual do candidato de apreciação dos títulos constantes nas solicitações nº 38835, 38844 e 38836 para os concursos de promoção 2021.2, 2022.1, 2022.2 e 2023.1, bem como já em sede recursal fez a juntada na NUP 00722.000111/2023-75 de documentação relativa aos títulos em questão. Como não paira qualquer dúvida que os cursos foram efetivamente cursados, que já haviam sido anteriormente apresentados à Administração e que foram referidos (ainda que com equívocos no sistema) dentro do prazo de inscrição inicial e que tiveram reforçadas as comprovações em sede de recurso, não há razão para não recompensar àquele que agiu (fez cursos) conforme a atitude que se deseja valorar como meritória para promoção.

(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo provimento do recurso interposto por MARCO AURELIO ROSA DE DEUS, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator.

() Solicito vista.

9 - RECURSO Nº 2408 – RECORRENTE: JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVÉRIO
(SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 38824).

(a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER S/Nº, informa que no mesmo recurso, autuado sob o nº 2408, o candidato apresentou duas pretensões diferentes. A primeira volta-se a impugnar o resultado da Solicitação nº 38824. A segunda pretensão, por sua vez, consiste em um novo requerimento de pontuação por mérito, não formulado na fase inicial do concurso de promoção e instruído com documentação também não apresentada na fase inicial deste concurso. Nesse contexto, a fundamentação deste Parecer da Comissão será subdividida em dois tópicos, um para cada pedido formulado pelo recorrente.

(b) A **Comissão de Promoção** afirma que quanto à impugnação do resultado da Solicitação nº 38824, concluiu-se que houve a comprovação de que o recorrente “atuou como membro permanente do CNEA no período de 17/07/2017 a 30/06/2023, mais de dois anos”, resultando na atribuição de 1 ponto pelo título. Em seu recurso, o candidato argumenta, em síntese, que deveria ser atribuído 1 ponto para cada período de 2 anos completos como membro da Câmara Nacional de Estudos Anticorrupção (CNEA). Argumenta que a conclusão desta Comissão de Promoção configuraria “hipótese de, com a devida vênia, malferimento do princípio da legalidade, da regra subsunção do fato à norma e de princípios interpretativos à norma positivada, que não chancelam interpretações ao arrepio do texto normatizado (ao se criar uma restrição que a norma não albergou)”. Aduz a Comissão que o § 4º do art. 21 dispõe que a pontuação prevista no inciso VIII do dispositivo não pode ser atribuída na hipótese de cumulação com cargo/encargo em comissão ou a função de representante de carreira titular ou suplente. O candidato não apresentou declaração ou documento que informasse se ocupou cargo/encargo em comissão e, em caso positivo, em qual(ais) período(s). Em diligência no sistema sapiens, esta Comissão de Promoção encontrou as seguintes informações: (i) do período de 28/02/2019 a 01/08/2019, o

candidato exerceu a Função FCPE 101.3 de “Coordenador de Contencioso Administrativo”; (ii) no período de 09/05/2019 a 22/10/2019, o candidato exerceu o encargo de substituto eventual do Diretor, código DAS 101.5 (161010), do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União; (iii) no período de 24/02/2023 ao atual, o candidato exerce a função comissionada de Consultor Jurídico Adjunto, código FCE 1.13, na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. Considerando os dados acima, apenas durante o primeiro semestre de 2022 seriam completados quatro anos de realização de atividade prevista no inciso VIII art. 21 da Resolução CSAGU nº 03/2019, sem ocupação simultânea de cargo/encargo em comissão. Portanto, para o período avaliativo de 2021.02, a pontuação a ser atribuída ao candidato é de 1 ponto, como fez esta Comissão de Promoção na fase inicial do concurso. Para a avaliação da pontuação relativa aos demais períodos avaliativos, cumpre ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União fixar a melhor forma de interpretação do inciso VIII do art. 21 da Resolução CSAGU nº 03/2019. É o CSAGU que detém a competência para definir a melhor interpretação da norma em apreço e esclarecer se haveria, ou não, a possibilidade de acumulação de um ponto a cada dois anos de participação como membro de grupo permanente, comissão ou comitê instituído oficialmente por dirigente máximo do órgão de direção superior. Na fase inicial deste concurso, esta Comissão interpretara que a pontuação relativa ao inciso VIII do art. 21 deveria ser computada de forma que, uma vez completados os 2 anos de participação em grupo permanente/comissão/comitê, o advogado da União receberia 1 ponto por mérito. No entanto, não seria possível acumular novos pontos a cada período de 2 anos pelo exercício da mesma atividade de participação em grupo permanente/comissão/comitê. Assim, não seria possível atingir a pontuação máxima do art. 21 (8 pontos) exclusivamente com base na acumulação de tempo de exercício sempre da mesma atividade prevista no inciso VIII. A Comissão interpretou o inciso VIII do art. 21 da Resolução CSAGU nº 03/2019 no sentido de que, sendo a atividade desempenhada a mesma ao longo do tempo, não seria possível a acumulação de pontos. No sentir dessa Comissão de Promoção, para que fosse possível a acumulação de pontos com base no inciso VIII, seria necessário que a atividade relevante desempenhada fosse diferente para cada ponto recebido. Diante do exposto, em relação a esta primeira pretensão deduzida pelo recorrente, esta Comissão de Promoção opina pela manutenção de 1 ponto no período avaliativo de 2021.02. Quanto aos demais períodos avaliativos, ao passo em que reconhece ser competência do Conselho Superior da AGU fixar em definitivo a interpretação da Resolução CSAGU nº 03/2019, esta Comissão apresenta a interpretação por si dada na fase inicial deste concurso, trazendo os fundamentos pelos quais entendeu então ser hipótese de atribuição de 1 ponto ao candidato.

(c) Relativamente ao novo requerimento de pontuação por mérito, a **Comissão de Promoção** afirmou que “o edital de regência deste concurso de promoção (Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023) dispôs, em seu item 1, que os membros da carreira de Advogado da União deveriam apresentar os requerimentos e documentos destinados à pontuação por merecimento “no período entre as 8 horas do dia 22 de agosto e as 18 horas do dia 1º de setembro de 2023”. Além disso, o item 6 do citado edital dispõe que o candidato à vaga por merecimento deve acessar o Sistema AGU Promoções para registro eletrônico de todos os títulos que pretenda ser analisados, ainda que já encaminhados em concursos anteriores, gerando, ao final, requerimento de inscrição extraído do próprio sistema. Por sua vez, o item 6.1 do mesmo Edital prevê que o encaminhamento ao CSAGU do requerimento de inscrição gerado, junto com a documentação comprobatória dos respectivos títulos, deverá ser realizado dentro do prazo de inscrição supracitado (entre as 8 horas do dia 22/08 e as 18 horas do dia 01/09, nos termos dos itens 1 e 6 do Edital mencionado). Portanto, a formulação, em fase

recursal, de um novo requerimento de pontuação por mérito, não apresentado dentro do prazo de inscrição no concurso, fundamentado em documentação que tampouco fora apresentada anteriormente, esbarra nas previsões dos itens 1, 6 e 6.1 do Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023. Ainda, os documentos agora apresentados não são “novos”, sendo datados de 19 de outubro de 2022 e de 11 de abril de 2023. Tais documentos já haviam sido produzidos e emitidos antes da publicação do Edital de abertura deste concurso de promoção. Entretanto, não foi apresentada justificativa pela formulação tardia e intempestiva (fora do período de inscrição no concurso) do requerimento de pontuação por mérito, baseado nos documentos trazidos em fase recursal. Diante da intempestividade do requerimento de pontuação ora formulado, esta Comissão de Promoção opina pelo não conhecimento da segunda pretensão deduzida no Recurso nº 2408. A análise realizada por esta Comissão de Promoção na fase inicial deste concurso fundamentou a elaboração e a publicação, por meio do Edital CSAGU/AGU nº 20, de 06.10.2023, das listas com os resultados provisórios das promoções por antiguidade e por merecimento em todos os períodos de avaliação considerados – os períodos compreendidos entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2021 (2021.2), 1º de janeiro e 30 de junho de 2022 (2022.1), 1º de julho e 31 de dezembro de 2022 (2022.2) e 1º de janeiro e 30 de junho de 2023 (2023.1). Assim, a pretendida ampliação do escopo da análise de pontuação por mérito feita por esta Comissão na fase inicial do concurso de promoção tem o potencial de impactar em todas essas listas e prejudicar outros candidatos, aos quais não foi permitida a formulação de requerimento de pontuação por mérito fora do período de inscrição no concurso, por força dos itens 1, 6 e 6.1 do seu edital de abertura. Pelos motivos acima apresentados, esta Comissão de Promoção opina pelo não conhecimento do segundo pleito apresentado no Recurso nº 2408.

(d) Em síntese, a **Comissão de Promoção** assim entendeu: (i) em relação à primeira pretensão deduzida no Recurso nº 2408, opina pelo não provimento e consequente manutenção de 1 ponto no período avaliativo de 2021.02. Quanto aos demais períodos avaliativos, ao passo em que reconhece ser competência do Conselho Superior da AGU fixar em definitivo a interpretação da Resolução CSAGU nº 03/2019, esta Comissão apresenta neste Parecer a interpretação por si dada na fase inicial deste concurso, trazendo os fundamentos pelos quais entendeu então ser hipótese de atribuição de 1 ponto ao candidato; (ii) em relação à segunda pretensão deduzida no Recurso nº 2408, opina pelo seu não conhecimento, ou, se acaso conhecido, pelo seu indeferimento, por intempestividade e violação aos itens 1, 6 e 6.1 do Edital CSAGU/AGU nº 14, de 18 de agosto de 2023.

(e) O **Relator** proferiu voto (**VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVÉRIO, adotando as razões constantes no relatório da comissão de promoção que, em síntese, interpretou como sendo atribuível apenas 1 ponto para a atuação em cada uma comissão, bem como de não permitir inscrição de novos títulos que não tenham sido apresentados dentro do prazo.

(f) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() Manifesto-me pelo não provimento do recurso interposto por JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVÉRIO, nos termos do VOTO n. 00021/2023/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU do Relator e do Parecer da Comissão de Promoção.

() Solicito vista.